

Parecer Jurídico 54/2022

Protocolo 34904 Envio em 01/09/2022 13:22:28

Assunto: Projeto de Lei nº 40/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 40/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 954.699,11**, destinado ao Departamento de Agricultura e Abastecimento, Departamento de Educação, Departamento de Saúde e Departamento de Assistência Social para atendimento dos seguintes projetos e atividades e pagamentos das despesas relacionadas:

- I - Projeto 1013 - Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais - R\$ 252.994,12, sendo R\$ 191.000,00 repasse e R\$ 61.994,12 contrapartida - Equipamentos e Material Permanente - Transferências e Convênios Federais - Vinculados - CONVÊNIO /MAPA Nº 923077/2021 – PLATAFORMA +BRASIL N.505321/2021 e o Parecer de Avaliação de Termo de Referência que demonstra a media de preço do picador triturador de galhos;
- II - Projeto 1015 – Reforma/Ampliação de Unidades Escolares - R\$ 313.875,00 - Obras e Instalações - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados - Termo de Compromisso (PROCESSO Nº SEDUC-PRC-2021-01589- DM) – Ampliação de Creche Padrão FDE/PAINSP - EMEI Arco-Íris e Plano de Ação;
- III - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC – R\$ 12.541,00 e R\$ 250.000,00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais – Vinculados - Portaria nº 1.452, de 14 de Junho de 2022;
- IV - Atividade 2033 – Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças – R\$ 8.000,00 e R\$ 38.180,00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Material de Consumo - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados - Resolução SS nº 58, de 27 maio de 2022;
- V - Atividade 2063 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades - R\$ 29.108,99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Formalização de Termo de Fomento com a Associação Luizas de Marilac pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aquisição de equipamento; e
- VI - Atividade 2068 – Proteção Social Especial Média Complexidade – R\$ 50.000,00 - Equipamentos e Material Permanente - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados - Emenda 2022.3717.001 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraguaçu Paulista – APAE.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas

ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 *Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, superavit financeiro do exercício anterior e anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação:

a) Fonte de Recurso 02 - Transferências e Convênios Estaduais vinculados - R\$ 410.055,00: tendência de arrecadação de recursos do exercício corrente, por conta da liberação ou expectativa de liberação de recursos de emendas/demandas parlamentares e convênios estaduais, conforme cópias anexas dos memorandos, demandas, emendas, convênios e planilhas orçamentárias;

b) Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais vinculados – R\$ 453.541,00: tendência de arrecadação de recursos do exercício corrente, por conta da liberação ou expectativa de liberação de recursos de emendas parlamentares e convênios federais, conforme cópias anexas dos memorandos, demandas, emendas, convênios e planilhas orçamentárias;

II - superavit financeiro do exercício anterior, conforme demonstrativo de superavit financeiro 2021, cópia em anexo: Fonte de Recurso 91 – Tesouro – exercícios anteriores – R\$ 29.108,99;

III - anulação parcial ou total de dotações - Fonte de Recurso 91 – Tesouro – exercícios anteriores – R\$ 61.994,12: destinado a Diretoria do Departamento para atendimento da Atividade 2016 – Manutenção do Programa de Desenvolvimento – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Se enquadra, portanto, no artigo 43, §1º, Incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

III – os resultantes de *anulação parcial ou total de dotações orçamentárias*”

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a *abertura de créditos suplementares e especiais.*”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de *créditos* suplementares e *especiais.*”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de Setembro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

